



SENADO FEDERAL

TEXTO FINAL REVISADO

pela Coordenação de Redação Legislativa,
nos termos do Regulamento Administrativo do Senado Federal

PROJETO DE LEI N° 669, DE 2019

Altera a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (Código de Defesa do Usuário do Serviço Público), e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões), para dispor sobre a interrupção e a religação ou o restabelecimento de serviços públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei aplica-se aos serviços públicos prestados pelas administrações diretas e indiretas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como aos serviços públicos concedidos ou permitidos por esses entes da Federação.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (Código de Defesa do Usuário do Serviço Público), passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VII, VIII e IX:

“Art. 6º

.....

VII – vedação de que a suspensão de serviço em razão de inadimplemento por parte do usuário residencial se inicie em sexta-feira, sábado ou domingo, bem como em feriado ou no dia anterior a este;

VIII – religação ou restabelecimento de serviço no prazo máximo de 12 (doze) horas, contado a partir do pedido do consumidor ou da quitação de eventual débito;



IX – isenção de taxa, tarifa ou outra modalidade de contraprestação pela religação ou pelo restabelecimento de serviço.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

§ 4º No caso de usuário residencial, a interrupção do serviço na hipótese do inciso II do § 3º não poderá se iniciar em sexta-feira, sábado ou domingo, nem em feriado ou no dia anterior a este.

§ 5º O prazo máximo para religação ou restabelecimento do serviço será de 12 (doze) horas, contado a partir do pedido do consumidor ou da quitação de eventual débito.” (NR)

“Art. 9º

.....

§ 6º É vedada a cobrança de taxa, tarifa ou outra modalidade de contraprestação pela religação ou pelo restabelecimento de serviço público.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

